

II - o controle e fiscalização da entrada de aeronaves e embarcações originárias de países de ocorrências da praga; e

III - o intercâmbio de informações fitossanitárias entre os países de ocorrência da praga e fronteiriços.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária Internacional e seus Serviços/Unidades localizados nos Estados da Federação deverão instar junto à Autoridade Aduaneira no Órgão Central e Alfândegas/Recintos dos portos, aeroportos e postos de fronteiras para divulgar e fortalecer a fiscalização e estabelecer ações conjuntas que objetivem o pleno cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 9º O DSV promoverá a publicação de Alerta Quarentenário ou Alerta Fitossanitário relacionado ao amarelecimento letal do coqueiro.

Parágrafo único. As Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conjuntamente com os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal, deverão divulgar documentos informativos como os Alertas Quarentenários ou Alertas Fitossanitários de que trata o caput deste artigo.

Art. 10 O DSV fará gestão junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial e rodoviário do país que informem aos seus clientes da proibição do transporte de vegetais e seus produtos que possam hospedar a praga moniliophthororori, sem os documentos oficiais correspondentes, como Certificado Fitossanitário ou Permissão de Trânsito.

Art. 11 O DSV promoverá treinamento para Fiscais Federais Agropecuários a fim de capacitá-los no reconhecimento do amarelecimento letal do coqueiro.

Art.12 Os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal nas Unidades da Federação promoverão treinamento no reconhecimento da praga para os Fiscais Estaduais Agropecuários.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS EM CASOS DE SUSPEITA DE FOCO DO AMARELECIMENTO LETAL DO COQUEIRO

Art. 13 A comunicação de suspeição de ocorrência do amarelecimento letal do coqueiro deverá ser feita diretamente à SFA, com vistas ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/MAPA.

Art. 14 As suspeições de ocorrência do amarelecimento letal do coqueiro deverão ser investigadas pelo OEDSV do estado ou Fiscal Federal Agropecuário da Unidade da Federação.

Art. 15 O material suspeito da ocorrência do amarelecimento letal do coqueiro deverá ser coletado por Fiscal Federal Agropecuário ou servidor competente do OEDSV da Unidade da Federação de ocorrência, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - retirar três amostras de material com sintomas poderão ser: folhas novas, tronco e raízes terciárias, as amostras deverão ser acondicionadas em temperaturas de 4°C a 8°C até o momento da análise laboratorial;

II - os veículos devem ser desinfestados no momento da saída da área sob suspeição.

Art. 16 As amostras do material suspeito da praga amarelecimento letal do coqueiro deverão ser encaminhadas, imediatamente, a um laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para análise e identificação.

Art. 17 Diante da suspeita de ocorrência do amarelecimento letal do coqueiro em áreas de produção, a propriedade deverá ser interditada, suspendendo de imediato a movimentação de produtos, subprodutos e artigos regulamentados existentes na propriedade, até o resultado laboratorial de que trata o art. 15 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS A SEREM ADOTADOS EM CASO DE FOCO DO AMARELECIMENTO LETAL DO COQUEIRO

Seção I

Da Emergência Fitossanitária

Art. 18 A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação de ocorrência do foco constituirá uma Equipe de Emergência Fitossanitária composta por profissionais dos serviços de defesa sanitária vegetal federal e estadual.

Parágrafo único. A Equipe de Emergência Fitossanitária ordenará e executará todas as operações relacionadas com a emergência no campo e estratégias de atuação adotadas.

Art. 19 Para garantir a eficácia das ações implementadas pela Equipe de Emergência Fitossanitária, de que trata o art. 18, seus membros serão submetidos a treinamentos técnicos e operacionais periódicos, na forma de simulações de ocorrência de foco do amarelecimento letal do coqueiro.

Seção II

Das medidas de Emergência

Art. 20 No caso de resultado positivo para amarelecimento letal do coqueiro, deverão ser aplicadas as seguintes medidas emergenciais: caracterização, delimitação e implementação das ações de controle e erradicação da praga na área do foco, por meio de:

I - georreferenciamento da área;

II - informações das espécies cultivadas, densidade de plantas hospedeiras e origem das mudas;

III - mapeamento de todas as plantas hospedeiras da era foco;

IV - interdição da área contendo plantas infectadas ou focos de infecção e controlar o trânsito de pessoas e animais;

V - imediata incineração de plantas infectadas e de plantas sadias circunvizinhas em um raio de 30 (trinta) metros ou outro número que venha ser referenciado pela pesquisa;

VI - realização de levantamento de delimitação nas propriedades circunvizinhas do foco;

VII - eliminação de outras plantas hospedeiras que se encontram próximas dos focos da doença por meio da incineração; e

VIII - aplicação de produtos inseticidas para controle ou inseto vetor nas áreas foco e circunvizinhas.

Art. 21 Caso a detecção do foco ocorra nas principais áreas de produção de cocos nicifera l., serão adotados os programas de prevenção, controle e vigilância fitossanitária visando à contenção da praga para o reconhecimento da condição de área de baixa prevalência ou para o estabelecimento de sistema de mitigação de risco.

Art. 22 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentará, em legislação específica, os critérios para reconhecimento e manutenção de Áreas Livres da Praga Amarelecimento Letal do Coqueiro, visando atender exigências quarentenárias de países importadores.

Art. 23 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentará, em legislação específica, os critérios para implantação e manutenção da aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco de pragas para o Amarelecimento Letal do Coqueiro, visando atender exigências quarentenárias de países importadores.

Seção III

Do Trânsito Interestadual

Art. 24 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento restringirá o trânsito de vegetais e suas partes, das espécies hospedeiras do amarelecimento letal do coqueiro, quando oriundas de Unidades da Federação (UF) onde seja constatada, por laudo laboratorial oficial ou credenciado, a presença da praga.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As ações a serem executadas pelas Unidades da Federação originam-se de convênios firmados junto ao MAPA nos termos do art. 157, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 26 O Manual de Procedimentos do Plano de Continência para o Amarelecimento Letal do Coqueiro será disponibilizado no sítio eletrônico do MAPA, na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.agricultura.gov.br.

Art. 27 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, nas Instruções Normativas nº 09, de 2 de junho de 2005, e nº 24, de 16 de dezembro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.005235/2012-18, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Normas de Produção e Comercialização de Material de Propagação de Citros - Citrus spp, Fortunella spp, Poncirus spp, e seus híbridos, bem como seus padrões de identidade e de qualidade, com validade em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. Os padrões de produção e comercialização de sementes de citros estão dispostos no Anexo XV desta Instrução Normativa.

Art. 2º Aprovar os modelos dos formulários conforme os seguintes Anexos: Anexo I - Modelo de Requerimento de Inscrição de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação; Anexo II - Modelo de Requerimento de Renovação da Inscrição de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação; Anexo III - Modelo de Requerimento de Inscrição de Viveiro; Anexo IV - Modelo de Caracterização do Viveiro para Produção de Muda de Porta-enxerto; Anexo V - Modelo de Caracterização do Viveiro para Produção de Muda Enxertada; Anexo VI - Modelo de Laudo Técnico para Renovação da Inscrição das Plantas Fornecedoras de Material de Propagação; Anexo VII - Modelo de Laudo de Vistoria da Planta Fornecedoradora de Material de Propagação; Anexo VIII - Modelo de Laudo de Vistoria do Viveiro; Anexo IX - Modelo de Certificado de Material de Propagação; Anexo X - Modelo de Certificado de Mudanças; Anexo XI - Modelo de Termo de Conformidade de Material de Propagação; Anexo XII - Modelo de Termo de Conformidade de Mudanças; Anexo XIII - Modelo de Mapa de Produção e Comercialização de Material de Propagação; e Anexo XIV - Modelo de Mapa de Produção e Comercialização de Mudanças.

CAPÍTULO I

DA PRODUÇÃO DE SEMENTES DE CITROS

Art. 3º As plantas produtoras de sementes de citros: Planta Básica, Planta Matriz, Jardim Clonal, Planta Fornecedoradora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada e Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada deverão ser inscritas no Órgão de Fiscalização.

Parágrafo único. As sementes, de que trata o caput, serão utilizadas exclusivamente para a produção de mudas de porta-enxerto de citros.

Art. 4º Para a inscrição das plantas produtoras de sementes de citros, o produtor de mudas deverá apresentar:

I - requerimento de inscrição, com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro, expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto central da área, conforme modelo constante do Anexo I;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;

III - comprovação da origem genética;

IV - contrato com o certificador, quando for o caso;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;

VI - croqui de acesso à propriedade;

VII - croqui de localização da planta produtora de sementes;

VIII - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.

Art. 5º A comprovação da origem do material de propagação, prevista no inciso III do art. 4º desta Instrução Normativa, deverá estar em quantidade compatível com o número de plantas a ser inscrito e será feita mediante a apresentação, ao órgão de fiscalização, de cópia dos seguintes documentos:

I - quando se tratar de inscrição de Planta Básica: Atestado de Origem Genética;

II - quando se tratar de inscrição de Planta Matriz:

a) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e

b) Atestado de Origem Genética do material de propagação oriundo da Planta Básica;

III - quando se tratar de inscrição de Jardim Clonal:

a) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e

b) Atestado de Origem Genética do material de propagação, quando oriundo de Planta Básica; ou Certificado de Material de Propagação, conforme modelo constante do Anexo IX, quando oriundo de Planta Matriz;

IV - quando se tratar de inscrição de Planta Fornecedoradora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada: laudo técnico para a validação da identidade da planta, elaborado pelo responsável técnico do produtor ou por especialista, conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 2, de 08 de janeiro de 2010; ou

V - quando se tratar de material de propagação importado: documentos que permitiram sua internalização.

Art. 6º A inscrição das plantas produtoras de sementes de citros terá validade de 5 (cinco) anos e poderá ser renovada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de renovação, conforme modelo constante do Anexo II;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;

III - contrato com o certificador, quando for o caso;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;

V - laudo, conforme modelo constante do Anexo VI, emitido pelo responsável técnico do produtor, atestando que o material mantém as características que permitiram sua inscrição; e

VI - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.

Art. 7º A Planta Básica, a Planta Matriz, o Jardim Clonal e a Planta Fornecedoradora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada e o Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada deverão ser identificados por etiqueta ou placa contendo as seguintes informações:

I - os dizeres "Planta Básica" [ou "PB"], "Planta Matriz" [ou "PM"], "Jardim Clonal" [ou "JC"], "Planta Fornecedoradora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada" [ou "PSOGC"] ou "Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada" [ou "CPSOGC"], conforme o caso, sempre seguidos do número do certificado de inscrição correspondente;

II - nome da espécie; e

III - nome da cultivar copa e, quando for o caso, da cultivar porta-enxerto, obedecida a denominação constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Art. 8º As plantas produtoras de sementes de citros deverão ser vistoriadas pelo responsável técnico do produtor ou do certificador, conforme o caso, mediante a emissão de Laudo de Vistoria conforme modelo constante do Anexo VII, no mínimo, na pré-colheita dos frutos.

Art. 9º As sementes de citros poderão ser comercializadas com base nos resultados de viabilidade, obtidos por meio do Teste de Tetrazólio - TZ, ou do Teste de Germinação, conforme metodologias oficializadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O Teste de Tetrazólio, quando utilizado, deverá ser claramente indicado por meio da expressão de seu resultado em percentagem de sementes viáveis, tanto na embalagem da semente como no Certificado de Material de Propagação ou Termo de Conformidade de Material de Propagação.

Art. 10. A análise para fins de fiscalização das sementes de citros será realizada na amostra oficial utilizando-se o mesmo teste, Germinação ou Viabilidade, indicado pelo produtor na embalagem das sementes.

Art. 11. O peso mínimo das amostras de trabalho das sementes necessárias para as determinações exigidas será de acordo com as regras para análise de sementes em vigor.

Art. 12. As sementes de citros que não atingirem o padrão de germinação ou de viabilidade estabelecido no Anexo XV desta Instrução Normativa poderão ser utilizadas pelo próprio produtor da semente para fins de multiplicação.

Parágrafo único. Quando ocorrer a situação prevista no caput, o Certificado de Material de Propagação ou o Termo de Conformidade de Material de Propagação deverá conter as expressões:

I - "germinação [ou viabilidade, conforme o caso] abaixo do padrão de sementes"; e

II - "utilização exclusiva para fins de formação de muda de porta-enxerto pelo próprio produtor da semente, proibida a comercialização".

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO DE BORBULHAS DE CITROS

Art. 13. As plantas fornecedoras de borbulhas de citros, quer sejam Planta Básica, Planta Matriz, Borbulheira, Muda Certificada, Planta Fornecedoradora de Material de Propagação sem Origem Genética



Comprovada e Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada, deverão ser inscritas pelo produtor de mudas junto ao órgão de fiscalização nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após a enxertia, quando se tratar de Borbulheira;

II - até 30 (trinta) dias após a emergência das plântulas do porta-enxerto, quando se tratar de Muda Certificada;

III - até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa para:

a) Planta Fornecedoradora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada de cultivar que possua mantenedor no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

b) Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada de cultivar que possua mantenedor no Registro Nacional de Cultivares - RNC; e

c) Borbulheira já existente na data de publicação desta Instrução Normativa; e

IV - até 31 de março, para os demais casos.

Art. 14. Para a inscrição das plantas fornecedoras de borbulhas, será necessário apresentar:

I - requerimento de inscrição, com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro, expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto central da área, conforme modelo constante do Anexo I;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;

III - comprovação da origem genética;

IV - contrato com o certificador, quando for o caso;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;

VI - roteiro de acesso à propriedade;

VII - croqui da área com a localização da planta fornecedora de borbulha;

VIII - laudo técnico que comprove que as plantas fornecedoras de borbulhas foram testadas e examinadas com relação à qualidade fitossanitária, quando previsto pela legislação fitossanitária; e

IX - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual, no caso de cultivar protegida no Brasil.

Parágrafo único. A inscrição das plantas fornecedoras de borbulhas, quando se tratar de Muda Certificada, obedecerá ao disposto nos arts. 23, 24 e 25.

Art. 15. A comprovação da origem genética, prevista no inciso III do art. 14 desta Instrução Normativa deverá estar em quantidade compatível com o número de plantas a ser inscrito e será feita mediante a apresentação ao órgão de fiscalização de cópia dos seguintes documentos:

I - quando se tratar de inscrição de Planta Básica: Atestado de Origem Genética;

II - quando se tratar de inscrição de Planta Matriz:

a) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e

b) Atestado de Origem Genética do material de propagação oriundo da Planta Básica;

III - quando se tratar de inscrição de Borbulheira:

a) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e

b) Atestado de Origem Genética do material de propagação, quando oriundo de Planta Básica; ou Certificado de Material de Propagação, conforme modelo constante do Anexo IX, quando oriundo de Planta Matriz;

IV - quando se tratar de inscrição de Planta Fornecedoradora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada: laudo técnico para a validação da identidade das plantas, elaborado pelo responsável técnico do produtor ou especialista, conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 2/2010; ou

V - quando se tratar de material de propagação importado: documentos que permitiram sua internalização.

Art. 16. A inscrição das plantas fornecedoras de borbulhas de citros terá validade de 5 (cinco) anos e poderá ser renovada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de renovação da inscrição, conforme modelo constante do Anexo II;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;

III - contrato com o certificador, quando for o caso;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;

V - laudo, conforme modelo constante do Anexo VI, emitido pelo responsável técnico do produtor, atestando que o material mantém as características que permitiram sua inscrição;

VI - laudo técnico que comprove que as plantas fornecedoras de borbulhas foram testadas e examinadas com relação à qualidade fitossanitária, quando previsto pela legislação fitossanitária; e

VII - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual, no caso de cultivar protegida no Brasil.

Parágrafo único. A inscrição de Borbulheira, de Planta Fornecedoradora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada e de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada não poderá ser renovada.

Art. 17. A Planta Básica, Planta Matriz, Borbulheira Certificada e Muda Certificada deverão ser mantidas em ambiente protegido, que deverá:

I - ser de tela de malha nas dimensões mínimas de 87 (oitenta e sete) centésimos de milímetro por 30 (trinta) centésimos de milímetro, tanto na cobertura, quanto nas laterais;

II - possuir antecâmara na entrada, com dimensão mínima de 4,0 m², contendo pedilúvio interno; e

III - possuir dispositivo para lavagem das mãos com sabão ou detergente.

Parágrafo único. A cobertura, prevista no inciso I, poderá ser substituída por filme plástico.

Art. 18. As plantas fornecedoras de borbulhas deverão ser identificadas por etiqueta ou placa contendo as seguintes informações:

I - os dizeres "Planta Básica" [ou "PB"], "Planta Matriz" [ou "PM"], "Borbulheira" [ou "BORB"], "Planta Fornecedoradora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada" [ou "PSOGC"] ou "Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada" [ou "CPSOGC"], conforme o caso, sempre seguidos do número do certificado de inscrição correspondente;

II - nome da espécie; e

III - nome da cultivar copa e, quando for o caso, da cultivar porta-enxerto, obedecida a denominação constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Art. 19. As plantas fornecedoras de borbulhas deverão ser vistoriadas pelo responsável técnico do produtor ou do certificador, conforme o caso, mediante a emissão de Laudo de Vistoria conforme modelo constante do Anexo VII, no mínimo, na pré-coleta das borbulhas.

Art. 20. A identificação das borbulhas para a comercialização dar-se-á por etiqueta ou rótulo, escrita em língua portuguesa, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição do produtor no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM;

II - a expressão "Borbulha de" seguida do nome comum da espécie, conforme o caso;

III - a palavra "cultivar" seguida do nome da cultivar conforme inscrita no Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR;

IV - a palavra "lote" seguida da identificação do lote;

V - data da coleta da borbulha; e

VI - número de borbulhas.

CAPÍTULO III

DA PRODUÇÃO DE MUDAS DE CITROS

Art. 21. As mudas deverão ser produzidas nas seguintes categorias:

I - Muda Certificada; e

II - Muda.

Art. 22. O produtor de mudas deverá solicitar a inscrição do viveiro ao órgão de fiscalização, anualmente, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após a emergência das plântulas do porta-enxerto; ou

II - até 30 (trinta) dias após o plantio da muda do porta-enxerto, quando o mesmo for adquirido de terceiros.

Art. 23. Para inscrever o viveiro, o produtor de mudas deverá apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento de inscrição, conforme modelo constante do Anexo III;

II - Caracterização do Viveiro com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro, expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto central do viveiro, conforme modelo constante do Anexo IV, em duas vias;

III - comprovação de origem do material de propagação;

IV - roteiro detalhado de acesso à propriedade onde está localizado o viveiro;

V - croqui do viveiro;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;

VII - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;

VIII - autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual, no caso de cultivar protegida no Brasil; e

IX - contrato com o certificador, quando for o caso.

Art. 24. A comprovação da origem do material de propagação utilizado para formação do porta-enxerto, prevista no inciso III do art. 23 desta Instrução Normativa, será feita quando da solicitação da inscrição do viveiro, mediante a apresentação ao órgão de fiscalização de cópia dos seguintes documentos:

I - para muda produzida a partir de sementes:

a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiros;

b) Atestado de Origem Genética para as sementes oriundas de Planta Básica, ou Certificado de Material de Propagação para as sementes oriundas de Planta Matriz ou de Jardim Clonal certificado, para produção de Muda Certificada e de Muda; ou

c) Termo de Conformidade de Material de Propagação, conforme modelo constante do Anexo XI, para as sementes oriundas de Jardim Clonal não certificado ou de Planta Fornecedoradora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada, para produção de Muda;

II - para muda produzida a partir de muda de porta-enxerto adquirida de terceiros:

a) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante;

b) Certificado de Muda, conforme modelo constante do Anexo X, para produção de Muda Certificada ou de Muda; ou

c) Termo de Conformidade de Muda, conforme modelo constante do Anexo XII, para produção de Muda; ou

III - para muda produzida a partir de material de propagação importado, os documentos que permitiram a internalização deste.

Parágrafo único. A quantidade do material de propagação utilizado para formação do porta-enxerto deverá estar compatível com o número de mudas a serem produzidas.

Art. 25. É dever do produtor, para fins de comprovação da origem das borbulhas utilizadas para a enxertia, prevista no inciso III do art. 23 desta Instrução Normativa:

I - encaminhar ao órgão de fiscalização, até 30 (trinta) dias após a aquisição das borbulhas, o formulário de caracterização do viveiro com as coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro, expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto central do viveiro, conforme modelo constante do Anexo V, em duas vias; e

II - manter arquivado, por meio digital ou impresso, à disposição da fiscalização, cópia dos seguintes documentos:

a) nota fiscal de aquisição das borbulhas, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquiridas de terceiros;

b) para a produção de Muda Certificada e de Muda:

1. Atestado de Origem Genética, para borbulha oriunda de Planta Básica; ou

2. Certificado de Material de Propagação, para borbulha oriunda de Planta Matriz ou Borbulheira certificada; e

c) para produção de Muda:

1. Certificado de Material de Propagação, para borbulha oriunda de Planta Matriz, Borbulheira certificada ou Muda Certificada; ou

2. Termo de Conformidade de Material de Propagação para borbulha oriunda de Borbulheira não submetida ao processo de certificação ou de Planta Fornecedoradora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada.

Parágrafo único. A quantidade de borbulhas utilizadas para a enxertia deverá estar compatível com o número de mudas enxertadas.

Art. 26. A comprovação da origem do material de propagação, prevista no inciso III do art. 23 desta Instrução Normativa, quando importado, será feita quando da solicitação da inscrição do viveiro, mediante a apresentação dos documentos que permitiram sua internalização.

Parágrafo único. A quantidade do material de propagação importado deverá estar compatível com o número de mudas a serem produzidas.

Art. 27. O produtor de mudas deverá comunicar ao órgão de fiscalização qualquer alteração na inscrição do viveiro, até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, por meio dos formulários:

I - Caracterização de Viveiro para Produção de Porta-Enxerto, conforme modelo constante do Anexo IV; ou

II - Caracterização de Viveiro para Produção de Muda Enxertada, conforme modelo constante do Anexo V.

Parágrafo único. Quando ocorrer a situação prevista no caput, deverão ser anexados os documentos referentes à alteração.

Art. 28. Será permitida a produção de mudas de citros somente com a utilização de substrato que não contenha solo.

Art. 29. As mudas de citros no viveiro, durante o processo de produção, deverão estar identificadas individualmente ou em grupo, por placas ou etiquetas, com no mínimo as seguintes informações:

I - nome da espécie;

II - nome da cultivar copa;

III - nome(s) da(s) cultivar(es) porta-enxerto(s), quando for(em) utilizado(s); e

IV - número de mudas.

Parágrafo único. O produtor poderá disponibilizar as informações previstas no caput de outra forma, desde que haja correlação destas com os canteiros.

Seção I

Do Porta-Enxerto de Citros

Art. 30. As mudas de porta-enxerto deverão ser oriundas de material de propagação de espécies e cultivares inscritas no RNC.

Parágrafo único. As espécies *Citrus aurantium* L. e *Citrus macrophylla* Wester só poderão ser utilizadas como porta-enxerto para os limões verdadeiros [*Citrus limon* (L.) Burm. F.].

Art. 31. As sementes que darão origem aos porta-enxertos destinados à produção de Muda Certificada deverão ser oriundas de Planta Básica ou de Planta Matriz ou de Jardim Clonal certificado.

Art. 32. O viveiro deverá ser vistoriado pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, conforme o caso, mediante a emissão de Laudo de Vistoria de acordo com o modelo constante do Anexo VIII, no mínimo, nas seguintes fases:

I - até 60 (sessenta) dias após a emergência das plântulas; e

II - no pré-transplântio ou na pré-comercialização.

Art. 33. A muda de porta-enxerto deverá:

I - ser oriunda de embrião nucelar;

II - ser constituída de haste única e ereta; e

III - ter idade mínima de 3 (três) meses por ocasião do transplântio, contados a partir da data da semeadura ou após a repicagem quando micropropagada.

Art. 34. A muda de porta-enxerto poderá ser comercializada desde a fase de pós-emergência até a idade máxima de 8 (oito) meses contados a partir da data da semeadura.

Art. 35. A muda de porta-enxerto poderá ser comercializada em tubete, bandeja, caixa, embalagem definitiva ou na forma de raiz nua.

Parágrafo único. A muda, quando comercializada na forma de raiz nua, deverá obedecer às seguintes exigências:

I - as raízes devem ser envolvidas em material não fermentável, que mantenha a umidade; e

II - os fardos poderão conter, no máximo, 100 (cem) mudas.

Art. 36. A identificação da muda de porta-enxerto para a comercialização dar-se-á por etiqueta ou rótulo, escrita em língua portuguesa, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição do produtor no RENASEM;

II - a expressão "Muda de" ou "Muda Certificada de" seguida do nome comum da espécie, conforme o caso;

III - a palavra "cultivar" seguida do nome da cultivar conforme inscrita no Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR;

IV - a palavra "lote" seguida da identificação do lote;

V - data da semeadura; e

VI - a expressão "muda pé franco".

§ 1º No caso de mudas de uma só cultivar, procedentes de um único viveiro e destinadas a um único comprador, a identificação prevista no caput deste artigo poderá constar apenas da nota fiscal.

§ 2º No caso de mudas de mais de uma espécie ou cultivar, procedentes de um único viveiro destinadas ao plantio em uma única propriedade, as informações previstas no caput deste artigo poderão constar da embalagem que as contenha, acrescidas da indicação do número de mudas de cada espécie, cultivar e lote.

Seção II

Da Muda Enxertada de Citros

Art. 37. As borbulhas destinadas à produção de Muda Certificada deverão ser oriundas de Planta Básica ou de Planta Matriz ou de Borbulheira certificada.

Art. 38. A enxertia deverá ser feita entre 10 (dez) e 20 (vinte) centímetros de altura, medidos a partir do colo do porta-enxerto.

Parágrafo único. Quando se tratar dos limões verdadeiros [Citrus limon (L.) Burm. F.] ou quando a muda for destinada para plantio com colheita mecanizada, a enxertia deverá ser feita entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) centímetros, medidos a partir do colo do porta-enxerto, sendo devidamente justificada pelo responsável técnico no Laudo de Vistoria.

Art. 39. O enxerto e o porta-enxerto deverão:

I - constituir haste única e ereta, tolerando-se uma pequena curvatura logo acima do ponto de enxertia de, no máximo, 15º (quinze graus); e

II - apresentar, na fase de comercialização, diferença menor ou igual a 5 (cinco) milímetros entre seus diâmetros, medidos a 5 (cinco) centímetros acima e abaixo do ponto de enxertia.

§ 1º As exigências previstas neste artigo não se aplicam para mudas onde ocorreu interenxertia.

§ 2º Quando se tratar de tangerinas, a diferença entre os diâmetros do enxerto e do porta-enxerto, referida no inciso II do caput, poderá ser de, no máximo, 1 (um) centímetro.

Art. 40. O viveiro deverá ser vistoriado pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, conforme o caso, mediante a emissão de Laudo de acordo com o modelo constante do Anexo VIII, no mínimo, nas seguintes fases:

I - entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias após a enxertia; e

II - na pré-comercialização.

Art. 41. A muda poderá ser comercializada nas seguintes formas:

I - haste única; ou

II - copa formada.

Art. 42. As mudas deverão ter na ocasião da comercialização:

I - tecido amadurecido;

II - ramos íntegros, sem danos físicos;

III - corte do porta-enxerto cicatrizado;

IV - quando se tratar de muda de haste única:

a) idade máxima, contada a partir da data de semeadura do porta-enxerto, de:

1. 24 (vinte e quatro) meses quando se tratar de mudas com interenxertia ou oriundas do porta-

enxerto Poncirus trifoliata e seus híbridos; ou

2. 18 (dezoito) meses, nos demais casos.

b) diâmetro mínimo de 5 (cinco) milímetros, medido a 5 (cinco) centímetros acima do ponto de enxertia; e

c) haste podada, com 30 (trinta) a 60 (sessenta) centímetros, medida a partir do colo da planta;

e V - quando se tratar de muda com copa formada:

a) idade máxima de 24 (vinte e quatro) meses, contada a partir da data de semeadura do porta-enxerto;

b) haste principal podada com 30 (trinta) a 60 (sessenta) centímetros, medida a partir do colo da planta;

c) diâmetro mínimo de 7 (sete) milímetros, medido a 5 (cinco) centímetros acima do ponto de enxertia; e

d) 3 (três) a 5 (cinco) ramos maduros, que deverão estar radialmente dispostos em torno dos últimos 20 (vinte) centímetros da parte superior da haste.

Art. 43. As mudas, na fase de pré-comercialização, deverão apresentar sistema radicular bem desenvolvido, com as radículas ocupando todo ou quase todo o volume do substrato, com no máximo de 5% (cinco por cento) das mudas com raízes defeituosas.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como raiz defeituosa a raiz principal que estiver:

I - enovelada, exceto quando o enovelamento ocorre apenas no fundo do recipiente;

II - quebrada; ou

III - com comprimento inferior a 20 (vinte) centímetros.

Art. 44. A amostragem das mudas com o objetivo de verificar a presença de raízes defeituosas será realizada ao acaso, em todo o viveiro, na fase de pré-comercialização, mediante a adoção da seguinte metodologia:

I - o viveiro será subdividido em parcelas de, no máximo, 200.000 (duzentas mil) mudas de um mesmo porta-enxerto;

II - cada parcela será subdividida em 4 (quatro) subparcelas; e

III - a amostragem será feita em cada subparcela, individualmente, retirando-se um mínimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) do total das mudas, mas nunca inferior a 30 (trinta) mudas, que constituirão a amostra a ser analisada.

§ 1º A subdivisão em subparcelas, prevista no inciso II do caput, poderá ser dispensada quando o número total de mudas de um mesmo porta-enxerto não ultrapassar 50.000 (cinquenta mil) mudas.

§ 2º Sendo observadas mudas com desenvolvimento abaixo da média do setor do canteiro, a amostragem deverá ser realizada preferencialmente nestas.

Art. 45. A amostragem de que trata o art. 44 deverá ser realizada preferencialmente nas mudas com desenvolvimento abaixo da média do setor do canteiro e dentro dos seguintes critérios:

I - a subparcela que tiver mais de cinco canteiros terá os seus canteiros amostrados alternadamente;

II - o canteiro a ser amostrado será dividido, em seu comprimento, em 5 (cinco) setores;

III - do setor central serão retiradas 4 (quatro) mudas e dos demais setores serão retiradas 2 (duas) mudas de cada setor; e

IV - a subparcela que tiver apenas 1 (um) ou 2 (dois) canteiros terá aumentada proporcionalmente a retirada do número de mudas de cada setor do canteiro, até atingir o mínimo de 0,1 % (zero vírgula um por cento) das mudas, nunca inferior a 30 (trinta) mudas.

Art. 46. A determinação do percentual de mudas com raízes defeituosas será realizada visualmente, durante a amostragem das mudas prevista no art. 44 desta Instrução Normativa, nos seguintes casos:

I - obrigatoriamente pelo responsável técnico; e

II - a critério da fiscalização, pelo fiscal, na fase de pré-comercialização das mudas.

Parágrafo único. O percentual de mudas com raízes defeituosas deverá ser registrado pelo responsável técnico no Laudo de Vistoria emitido na fase de pré-comercialização.

Art. 47. A subparcela cujo resultado da análise comprovar a presença de raízes defeituosas acima da tolerância, prevista no caput do art. 43 desta Instrução Normativa, será condenada e as mudas serão destruídas pelo produtor e registrado no Laudo de Vistoria pelo Responsável Técnico.

Art. 48. O Certificado de Mudanças ou o Termo de Conformidade será emitido com base nos resultados da análise visual para verificação do índice de raízes defeituosas, obedecendo aos padrões estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 49. As mudas poderão ser comercializadas na forma de raiz nua, sendo que nesse caso as raízes deverão ser envoltas em material não fermentável, que mantenha a umidade.

Art. 50. A identificação da muda para a comercialização dar-se-á por etiqueta ou rótulo, escrita em língua portuguesa, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome ou razão social, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição do produtor no RENASEM;

II - a expressão "Muda de" ou "Muda Certificada de" seguida do nome comum da espécie, conforme o caso;

III - a palavra "lote" seguida da identificação do lote;

IV - a palavra "cultivar" seguida do nome da cultivar conforme inscrita no Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR;

V - a palavra "porta-enxerto" seguida do nome da cultivar conforme inscrita no Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR; e

VI - data da semeadura do porta-enxerto.

§ 1º No caso de mudas de uma só cultivar, procedentes de um único viveiro e destinadas a um único comprador, a identificação prevista no caput deste artigo poderá constar apenas da nota fiscal.

§ 2º No caso de mudas de mais de uma espécie ou cultivar, procedentes de um único viveiro destinadas ao plantio em uma única propriedade, as informações previstas no caput poderão constar da embalagem que as contenha, acrescidas da indicação do número de mudas de cada espécie, cultivar e lote.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O produtor deverá encaminhar ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação, semestralmente, o Mapa de Produção e Comercialização de Material de Propagação e o Mapa de Produção e Comercialização de Mudanças, conforme modelos constantes dos Anexos XIII e XIV, respectivamente, até as seguintes datas:

I - até 10 de julho do ano em curso, para a produção e comercialização ocorrida no primeiro semestre; e

II - até 10 de janeiro do ano seguinte, para a produção e comercialização ocorrida no segundo semestre.

Art. 52. Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Instrução Normativa, para o produtor de muda cítrica, já inscrito no RENASEM, se adequar às exigências estabelecidas nos arts. 17 e 28, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária vigente.

Art. 53. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Fica revogada a Portaria MAPA nº 168, de 28 de maio de 1984.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

O Produtor de Mudanças, abaixo identificado, requer a inscrição de:

PLANTA BÁSICA PLANTA MATRIZ

JARDIM CLONAL (exclusivamente para produção de sementes)

BORBULHEIRA (exclusivamente para produção de borbulhas)

PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA

CAMPO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE MUDAS

NOME:	
CNPJ/CPF:	RENASEM Nº:
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:
MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:	ICREA Nº/VISTO:
CPF:	RENASEM Nº:
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:
MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Espécie porta-enxerto, quando for o caso (nome comum e nome científico):	
Cultivar porta-enxerto, quando for o caso:	Nº de inscrição no RNC:
Espécie copa (nome comum e nome científico):	
Cultivar copa:	Nº de inscrição no RNC:
Composta por..... plantas	Estimativa de produção (unidade/ano):
Endereço completo da propriedade onde as plantas estão localizadas:	
Latitude (XX° YY' ZZ'"):	Longitude (XX° YY' ZZ'"):

Documentos anexos:

I - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;

II - comprovação da origem genética:

a) quando se tratar de inscrição de Planta Básica: Atestado de Origem Genética;

b) quando se tratar de inscrição de Planta Matriz:

b.1) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e

b.2) Atestado de Origem Genética do material de propagação oriundo da Planta Básica;

c) quando se tratar de inscrição de Jardim Clonal e Borbulheira:

c.1) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e

c.2) Atestado de Origem Genética do material de propagação, quando oriundo de Planta Básica; ou Certificado de Material de Propagação, quando oriundo de Planta Matriz;

d) quando se tratar de inscrição de Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada: laudo técnico para a validação da identidade da planta, elaborado pelo responsável técnico do produtor ou especialista;



III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;
IV - croqui de acesso à propriedade;
V - croqui de localização da(s) planta(s) fornecedora(s) de material de propagação;
VI - laudo técnico que comprove que as plantas fornecedoras de borbulhas foram testadas e examinadas com relação à qualidade fitossanitária, quando previsto pela legislação fitossanitária;
VII - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e
VIII - contrato com o certificador, quando for o caso;
Nestes termos, pede deferimento.

_____, - UF, _____ de _____ de _____

Identificação e assinatura do requerente

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO
O Produtor de Mudas, abaixo identificado, requer a renovação da inscrição de:
PLANTA BÁSICA, inscrita sob o nº _____/_____
PLANTA MATRIZ, inscrita sob o nº _____/_____
JARDIM CLONAL, inscrito sob o nº _____/_____
BORBULHEIRA, inscrita sob o nº _____/_____
PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA, inscrita sob o nº _____/_____
CAMPO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA, inscrito sob o nº _____/_____
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE MUDAS

NOME:	
CNPJ/CPF:	RENASEM Nº:
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:
MUNICÍPIO/UF:	CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:		CREA Nº/VISTO:
CPF:	RENASEM Nº:	
ENDEREÇO:		
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
MUNICÍPIO/UF:	CEP:	

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Espécie porta-enxerto, quando for o caso (nome comum e nome científico):	
Cultivar porta-enxerto, quando for o caso:	Nº de inscrição no RNC:
Espécie copa (nome comum e nome científico):	
Cultivar copa:	Nº de inscrição no RNC:
Composta por plantas	Estimativa de produção (unidade/ano):
Endereço completo da propriedade onde as plantas estão localizadas:	
Latitude (XX° YY' ZZ'"): _____	Longitude (XX° YY' ZZ'"): _____

Documentos anexos:
I - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;
II - Laudo emitido pelo Responsável Técnico do produtor, conforme modelo constante do Anexo VI, atestando que o material mantém as características que permitiram sua inscrição;
III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;
IV - Laudo técnico que comprove que as plantas fornecedoras de borbulhas foram testadas e examinadas com relação à qualidade fitossanitária, quando previsto pela legislação fitossanitária;
V - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e
VI - contrato com o certificador, quando for o caso;
Nestes termos, pede deferimento.

_____, - UF, _____ de _____ de _____

Identificação e assinatura do requerente

ANEXO III

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE VIVEIRO
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE MUDAS

NOME:	
CNPJ/CPF:	RENASEM Nº:
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:
MUNICÍPIO/UF:	CEP:
Endereço, com roteiro de acesso, do local onde os documentos exigidos pela legislação ficarão disponíveis ao órgão de fiscalização, quando estes forem mantidos fora da propriedade sede do processo de produção:.....	

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:		CREA Nº/VISTO:
CPF:	RENASEM Nº:	
ENDEREÇO:		
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
MUNICÍPIO/UF:	CEP:	

O Produtor acima identificado, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, requer a inscrição de seu(s) viveiro(s) de produção de mudas, anexando para tal:
I - caracterização do viveiro conforme modelo constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, em DUAS vias;
II - comprovação de origem do material de propagação do porta-enxerto:
a) para muda produzida a partir de sementes:
a.1) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirida de terceiros; e
a.2) Atestado de Origem Genética para as sementes oriundas de Planta Básica, ou Certificado de Material de Propagação para as sementes oriundas de Planta Matriz ou de Jardim Clonal, certificado, para produção de Muda Certificada e de Muda; ou

a.3) Termo de Conformidade para as sementes oriundas de Jardim Clonal, não certificado, ou de Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou de Campo de Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada, para produção de Muda; ou
b) para muda produzida a partir de muda de porta-enxerto adquirida de terceiros:
b.1) nota fiscal em nome do produtor ou do cooperante; e
b.2) Certificado de Muda, para produção de Muda Certificada ou de Muda; ou Termo de Conformidade, para produção de Muda; ou
c) documentos que permitiram a internalização do material de propagação, quando importado;

III - roteiro detalhado de acesso à propriedade onde está localizado o viveiro;
IV - croqui do viveiro;
V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa ao projeto técnico de produção das mudas;
VI - comprovante de recolhimento da taxa correspondente;
VII - autorização do detentor dos direitos de propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil; e
VIII - contrato com o certificador, quando for o caso.
Nestes termos, pede deferimento.

_____, - UF, _____ de _____ de _____

Identificação e assinatura do requerente

ANEXO IV

MODELO DE CARACTERIZAÇÃO DO VIVEIRO PARA PRODUÇÃO DE MUDA DE PORTA-ENXERTO

Produtor:	_____	RENASEM nº:	_____
-----------	-------	-------------	-------

Cooperante:	_____	Nome da propriedade:	_____	Município/UF:	_____
-------------	-------	----------------------	-------	---------------	-------

Latitude (XX ° YY ' ZZ ")	_____	Longitude (XX ° YY ' ZZ ")	_____	Área do viveiro (ha):	_____
---------------------------	-------	----------------------------	-------	-----------------------	-------

Categoria a produzir:	☐ Muda Certificada	☐ Muda	Safra:	
-----------------------	---	-------------------------------	--------	----------------------

PORTA-ENXERTO

Nº de ordem	Data da semeadura ou do plantio	Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Cultivar	Nº de mudas que pretende produzir
T O T A L					
Observações:					

ORIGEM DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO UTILIZADO PARA FORMAÇÃO DA MUDA DE PORTA-ENXERTO (marcar e preencher uma das seguintes opções):

PARA MUDA PRODUZIDA A PARTIR DE SEMENTES												
Nº de Ordem	Cultivar	Lote (nº)	Quantidade (kg)	Atestado de Origem Genética		Certificado de Material de Propagação		Termo de Conformidade		Nota Fiscal		Nº da inscrição no RENASEM do produtor das sementes
				Nº	Data	Nº	Data	Nº	Data	Nº	Data	

PARA MUDA PRODUZIDA A PARTIR DE MUDA DE PORTA-ENXERTO ADQUIRIDA DE TERCEIROS											
Nº de Ordem	Cultivar	Lote (nº)	Quantidade (un)	Certificado de Muda		Termo de Conformidade		Nota Fiscal		Nº da inscrição no RENASEM do produtor das mudas	
				Nº	Data	Nº	Data	Nº	Data		

LOCAL E DATA : _____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA: _____

PARA USO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO	
Considerando o disposto nas normas e padrões para produção e comercialização de material de propagação de citros:	
☐	Homologo a inscrição do viveiro referente aos números de ordem:
☐	Denego a inscrição do viveiro referente aos números de ordem:
LOCAL E DATA :	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA:
_____	_____

ANEXO V

MODELO DE CARACTERIZAÇÃO DO VIVEIRO PARA PRODUÇÃO DE MUDA ENXERTADA

Produtor:	_____	Inscrição no RENASEM nº:	_____
-----------	-------	--------------------------	-------

Cooperante:	_____	Nome da propriedade:	_____	Município/UF:	_____
-------------	-------	----------------------	-------	---------------	-------

Latitude (XX° YY' ZZ"):	_____	Longitude (XX° YY' ZZ"):	_____	Área do viveiro (ha):	_____
--------------------------	-------	--------------------------	-------	-----------------------	-------

Categoria a produzir:	☐ Muda certificada	☐	Safra:	
-----------------------	---	--------------------------	--------	----------------------



PORTA-ENXERTO UTILIZADO			
Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Cultivar	Data da sementeira

ENXERTO(S)

Nº de ordem	Data da enxertia	Espécie (nome comum)	Espécie (nome científico)	Cultivar enxertada	Nº de mudas que pretende produzir

T O T A L

Observações:

ORIGEM DAS BORBULHAS UTILIZADAS PARA ENXERTIA:

Nº de Ordem	Cultivar enxertada	Lote (nº)	Quantidade (un)	Atestado de Origem Genética		Certificado de Material de Propagação		Termo de Conformidade		Nota Fiscal		Nº da inscrição no RENAME do produtor das borbulhas
				Nº	Data	Nº	Data	Nº	Data	Nº	Data	

LOCAL E DATA: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA:

PARA USO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Considerando o disposto nas normas e padrões para produção e comercialização de material de propagação de citros:

Homologo a inscrição do viveiro referente aos números de ordem:
Denego a inscrição do viveiro referente aos números de ordem:

LOCAL E DATA: IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA:

ANEXO VI

MODELO DE LAUDO TÉCNICO PARA RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DAS PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR DE MUDAS

NOME:			
CNPJ/CPF:	RENAME Nº:		
ENDEREÇO:			
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:		
MUNICÍPIO/UF:	CEP:		

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME:		
CPF:	RENAME Nº:	CREA Nº/VISTO
ENDEREÇO:		
TELEFONE:	ENDEREÇO ELETRÔNICO:	
MUNICÍPIO/UF:	CEP:	

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO:

PLANTA BÁSICA, inscrita sob o nº /
PLANTA MATRIZ, inscrita sob o nº /
JARDIM CLONAL, inscrito sob o nº /
BORBULHEIRA, inscrita sob o nº /
PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA, inscrita sob o nº /
CAMPO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA, inscrito sob o nº /

Espécie porta-enxerto, quando for o caso (nome comum e nome científico):	
Cultivar porta-enxerto, quando for o caso:	
Espécie copa (nome comum e nome científico):	
Cultivar copa:	
Composta por plantas	Estimativa de produção (unidade/ano):
Endereço da propriedade onde as plantas estão localizadas:	
Latitude (XX° YY' ZZ''):	Longitude (XX° YY' ZZ''):

Atestamos que o material de propagação acima descrito mantém as características originais que permitiram sua inscrição como planta fornecedora de material de propagação.

- UF, de de

assinatura do responsável técnico

ANEXO VII

MODELO DE LAUDO DE VISTORIA DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO Nº: IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	CREA Nº:
CPF:	RENAME nº:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

NOME:	
CNPJ/CPF:	RENAME nº:
Cooperante:	
Município/UF:	

IDENTIFICAÇÃO DA PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO:

PLANTA BÁSICA, inscrita sob o nº /
PLANTA MATRIZ, inscrita sob o nº /
JARDIM CLONAL, inscrito sob o nº /

BORBULHEIRA, inscrita sob o nº /
PLANTA FORNECEDORA DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA, inscrita sob o nº /
CAMPO DE PLANTAS FORNECEDORAS DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO SEM ORIGEM GENÉTICA COMPROVADA, inscrito sob o nº /

Espécie porta-enxerto, quando for o caso (nome comum e nome científico):	
Cultivar porta-enxerto, quando for o caso:	
Espécie copa (nome comum e nome científico):	
Cultivar copa:	
Composta por plantas	
Endereço da propriedade onde as plantas estão localizadas:	
Latitude (XX°YY'ZZ''):	Longitude (XX°YY'ZZ''):
Fase:	pré-colheita dos frutos pré-coleta das borbulhas Outra (especificar):
Estimativa de produção:	
Incidência de pragas:	
Tratamento recomendado:	

Não conformidades encontradas:

--

Medidas corretivas a serem adotadas:

--

☐	Aprovadas	(un)	☐	Condenadas	(un)	☐	Revistoria	(un)
--------------------------	-----------	------	--------------------------	------------	------	--------------------------	------------	------

, de de

assinatura do responsável técnico

Ciente, , de de

assinatura do cooperante ou do produtor

ANEXO VIII

MODELO DE LAUDO DE VISTORIA DO VIVEIRO Nº: IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	CREA Nº:
CPF:	RENAME nº:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR

NOME:	
CNPJ/CPF:	RENAME nº:
Cooperante:	
Município/UF:	

IDENTIFICAÇÃO DO VIVEIRO

Espécie (nome comum e nome científico):	
Endereço do viveiro:	
Latitude (XX° YY' ZZ"):	Longitude (XX° YY' ZZ"):
Cultivares:	
Nome da cultivar	Número de mudas
Total	

Fase da muda:	
Porta-enxerto:	dias após a emergência das plântulas pré-transplântio Muda enxertada: dias após a enxertia pré-comercialização
	pré-comercialização Outra (citar):
	Outra (citar):

Incidência de pragas:
Tratamento recomendado:

Amostragem para fins de verificação do número de raízes defeituosas (na fase de pré-comercialização da muda enxertada):

	% de raízes defeituosas/subparcela			
	I	II	III	IV
Parcela I				
Parcela II				
Parcela III				
Parcela IV				
Parcela ...				



Não conformidades encontradas:

Medidas corretivas a serem adotadas:

Aprovadas(un)

Condenadas(un)

Revistoria(un)Ciente, , de de

ANEXO IX

MODELO DE CERTIFICADO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR REEMBALADOR COMERCIANTE (no caso de importação):

NOME:

CNPJ/CPF: RENASEM Nº:

ENDEREÇO:

TELEFONE: ENDEREÇO ELETRÔNICO: MUNICÍPIO/UF: CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO CERTIFICADOR

NOME:

CNPJ/CPF: RENASEM Nº:

ENDEREÇO:

TELEFONE: ENDEREÇO ELETRÔNICO: MUNICÍPIO/UF: CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CERTIFICADOR

NOME: CREA Nº:

CPE: RENASEM Nº:

ENDEREÇO:

TELEFONE: ENDEREÇO ELETRÔNICO: MUNICÍPIO/UF: CEP:

IDENTIFICAÇÃO: PLANTA MATRIZ BORBULHEIRA JARDIM CLONAL MUDA CERTIFICADA

Espécie:

Cultivar:

Certificado de inscrição no órgão de fiscalização (exceto para Muda Certificada) nº:

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Tipo de estrutura do material de propagação	Data da coleta	Nº do lote	Representatividade		Sementes Puras (%) *	Germinação (%)*	Viabilidade (% de sementes viáveis)*	Validade do Teste de Germinação (mês/ano)*	Validade do Teste de Viabilidade (mês/ano)*
			Uni-dade	Quanti-dade					
* preenchimento obrigatório apenas quando o material de propagação for sementes.									
Observações:									

Certificamos que os materiais acima produzidos reembalados importados discriminados foram

dentro das normas e padrões de certificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

, de de

assinatura do responsável técnico do certificadorassinatura do certificador

ANEXO X

MODELO DE CERTIFICADO DE MUDAS Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR REEMBALADOR COMERCIANTE (no caso de importação):

NOME:

CNPJ/CPF: RENASEM Nº:

ENDEREÇO:

TELEFONE: ENDEREÇO ELETRÔNICO: MUNICÍPIO/UF: CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO CERTIFICADOR

NOME:

CNPJ/CPF: RENASEM Nº:

ENDEREÇO:

TELEFONE: ENDEREÇO ELETRÔNICO: MUNICÍPIO/UF: CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO CERTIFICADOR

NOME: CREA Nº:

CPF: RENASEM Nº:

ENDEREÇO:

TELEFONE: ENDEREÇO ELETRÔNICO: MUNICÍPIO/UF: CEP:

DISCRIMINAÇÃO DA MUDA CERTIFICADA

PORTA-ENXERTO			Data da se- meadura do porta-enxerto	ENXERTO			Data da en- xertia	Lote	
Espécie		Cultivar		Espécie		Culti-var		Nº	Quantidade de mudas (un)
nome co- mum	nome cientí- fico			nome co- mum	nome cientí- fico				

Certificamos que as mudas acima discriminadas foram produzidas reembaladas importadas

dentro das normas e padrões de certificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

, de de

assinatura do responsável técnico do certificadorassinatura do certificador

ANEXO XI

MODELO DE TERMO DE CONFORMIDADE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR REEMBALADOR COMERCIANTE (no caso de importação):

NOME:

CNPJ/CPF: RENASEM nº:

ENDEREÇO:

TELEFONE: ENDEREÇO ELETRÔNICO: Município/UF: CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME: CREA nº:

CPE: RENASEM nº:

ENDEREÇO:

TELEFONE: ENDEREÇO ELETRÔNICO: Município/UF: CEP:

IDENTIFICAÇÃO: Borbulheira Jardim Clonal
Planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada
Campo de Plantas fornecedoras de material de propagação sem origem genética comprovada

Espécie:

Cultivar:

Certificado de inscrição no órgão de fiscalização nº:

DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO

Tipo de estrutura do material de propagação	Data da coleta	Nº do lote	Representatividade		Sementes Puras (%) *	Germinação (%)*	Viabilidade (% de sementes viáveis)*	Validade do Teste de Germinação (mês/ano)*	Validade do Teste de Viabilidade (mês/ano)*
			Unida-de	Quanti-da-de					
* preenchimento obrigatório apenas quando o material de propagação for sementes.									
Observações:									

Atesto que os materiais acima discriminados produzidos reembalados importados foram

de acordo com as normas e os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

, de de

assinatura do responsável técnico

ANEXO XII

MODELO DE TERMO DE CONFORMIDADE DE MUDAS Nº:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR REEMBALADOR COMERCIANTE (no caso de importação):

NOME:

CNPJ/CPF: RENASEM nº:

ENDEREÇO:

TELEFONE: ENDEREÇO ELETRÔNICO: Município/UF: CEP:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME: CREA nº:

CPE: RENASEM nº:

ENDEREÇO:

TELEFONE: ENDEREÇO ELETRÔNICO: Município/UF: CEP:

